

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT/PLENO/IUJ 010130-80.2015.5.08.0000

1

SUSCITANTE: EXMO. SR. VICE PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

SUSCITADO: E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SÚMULA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. A multa do art. 477, § 8º, da CLT, somente se aplica quando houver atraso no pagamento in pecúnia das verbas rescisórias, descabendo em caso de atraso na homologação do TRTC.

1. RELATÓRIO

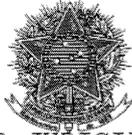
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, em que são partes, como suscitante, EXMO. SR. DES. VICE PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO, e, suscitado, E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

EXMO. SR. DES. VICE PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO, em cumprimento ao r. despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, propõe abertura de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo 1ª T/RO 0001135-34.2013.5.08.0005, relativamente à aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, face dissenso entre Turmas desta E. Corte em diversas ações onde esse tema é questionado.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Procurador Regional Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior, opinou pela adoção, por parte deste Regional, do entendimento prevalente no C. TST, ainda que contrário ao seu pessoal, para que se adote súmula pela inaplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em face de atraso na homologação da rescisão contratual (parecer de fs. 1242-1245).

Os autos foram a mim encaminhados para parecer, a teor do art. 163, § 8º, do regimento interno desta Corte.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT/PLENO/IUJ 010130-80.2015.5.08.0000

2

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Conhecimento

Conheço do incidente porque em ordem.

MÉRITO

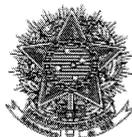
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos dos artigos 161 e 164 do Regimento Interno, relativamente à interpretação que deve ser atribuída ao art. 477, § 8º, da CLT, referente a incidência da multa ali prevista quando, sem ocorrer mora no pagamento das verbas rescisórias, operar-se apenas atraso na homologação do TRTC.

Na manifestação do D. Vice-Presidente desta Corte, são citados quatro precedentes de Turmas deste Regional, a saber: da 1ª Turma, da lavra dos Desembargadores Suzy Cavalcante Koury e Marcos Losada Maia e da 4ª Turma, da Desembargadora Pastora Teixeira Leal, pela aplicação da referida multa; da 3ª Turma, em acórdão prolatado pelo Desembargador Luiz José de Jesus Ribeiro, pela não aplicação da penalidade.

Existe o conflito, inclusive apontado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, como bem apontado no parecer do ilustre Prof. Lóris Rocha Pereira Júnior, Procurador Regional do Trabalho, a Corte Superior tem se posicionado, majoritariamente, no sentido de não admitir sua aplicação, quando inoportunizar atraso no pagamento das verbas rescisórias, mas apenas na homologação do termo de rescisão contratual.

Entendo, *data venia*, que a multa é pertinente. O pagamento *in pecunia* dos valores rescisórios devidos ao trabalhador não lhe dão direito de receber seu seguro desemprego, de pretender levantar os valores depositados a título de FGTS, nem ter registrado a baixa em sua CTPS. Esses direitos somente serão obtidos pelo trabalhador agora desempregado aquando da quitação final e completa da sua dispensa, dentro do prazo do art. 477, § 6º, alínea *b*, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT/PLENO/IUJ 010130-80.2015.5.08.0000

3

Meu entendimento é exatamente esse: tanto o atraso no pagamento de verbas rescisórias como o não cumprimento das demais obrigações correlatas à dispensa do obreiro (homologação do TRTC, emissão de guias do seguro-desemprego e para saque do FGTS, baixa na CTPS, dentre outros) importam na incidência do multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Essa seria a proposta sumular que deveria fazer, no entanto, vejo-me na contingência de observar o entendimento dominante na jurisprudência do Corte Superior trabalhista, que é no sentido oposto ao que admito.

Assim, por estrita disciplina judiciária e ressaltando meu entendimento pessoal, proponho a fixação de súmula de jurisprudência deste Tribunal no sentido de admitir a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, apenas e exclusivamente quando houver atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Com efeito, considerando esses elementos todos, proponho a adição da seguinte súmula:

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. A multa do art. 477, § 8º, da CLT, somente se aplica quando houver atraso no pagamento in pecunia das verbas rescisórias, descabendo em caso de atraso na homologação do TRTC.

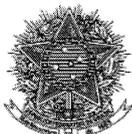
É minha manifestação, s.m.j.

ANTE O EXPOSTO, conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, o acolho, para propor a edição da seguinte súmula: "**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. A multa do art. 477, § 8º, da CLT, somente se aplica quando houver atraso no pagamento in pecunia das verbas rescisórias, descabendo em caso de atraso na homologação do TRTC.**", conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT/PLENO/IUJ 010130-80.2015.5.08.0000

4

DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS. DESEMBARGADORES FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, WALTER ROBERTO PARO E IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA, ACOLHÊ-LO, PARA PROPOR A EDIÇÃO DA SEGUINTE SÚMULA: "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. A multa do art. 477, § 8º, da CLT, somente se aplica quando houver atraso no pagamento in pecunia das verbas rescisórias, descabendo em caso de atraso na homologação do TRTC.", NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 03 de agosto de 2015.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador Relator

Ministério Público do Trabalho